



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.961 - CE (2015/0234370-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : ANTONIO WILIO DIAS DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE - CE020581
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO PELA CORTE ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO QUE SUBSISTE POR OUTROS FUNDAMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. No caso dos autos, embora o recorrente tenha respondido à parte do processo em liberdade, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente decretada na sentença que o condenou à pena de 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado, a qual indeferiu o recurso em liberdade em razão de ter sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, já que o réu possui extensa folha de antecedentes criminais, com registro da prática de crimes patrimoniais, respondendo, inclusive, a processo em que se apura o cometimento de crime idêntico ao dos presentes autos – homicídio qualificado –, no qual já foi pronunciado, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. Nos termos do que dispõe o art. 387, § 1º do CPP, o Juiz sentenciante, por ocasião da prolação da sentença condenatória, pode, de forma fundamentada, decretar a prisão preventiva, ainda que o acusado tenha aguardado em liberdade o encerramento da instrução processual, desde que demonstrada a presença dos requisitos exigidos para a segregação antecipada.

4. Ainda que se reconheça que o Tribunal *a quo* teria acrescentado fundamento ao decreto prisional exarado em primeiro grau - ao trazer a informação do magistrado de piso de que o recorrente, no curso de outra ação penal em que fora condenado, empreendeu fuga do distrito da culpa -, constata-se que a sua segregação subsiste em razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da necessidade de resguardar a ordem pública para se evitar a contumácia delitiva, motivação que já havia sido utilizada pelo Juízo Singular e que se mostra idônea para justificar a imposição da constrição antecipada.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.961 - CE (2015/0234370-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : ANTONIO WILIO DIAS DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE - CE020581
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ANTONIO WILIO DIAS DE LIMA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no julgamento do HC n. 0623579-61.2015.8.06.0000.

Infere-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, oportunidade em que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou *mandamus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem. O acórdão ficou assim ementado:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO NAS TENAZES DO ART. 121, § 2º, II E IV, DO CPB (HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO). NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. PRETENDIDA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELA REITERAÇÃO DE CONDUTA DELITUOSA E FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRESENÇA DOS REQUISITOS FÁTICOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. FATOS CONCRETOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA, PORÉM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Trata-se de pedido de habeas corpus, com pleito de medida liminar, impetrado pelo advogado Fernando Antonio Bezerra Freire em favor de Antônio Wilio Dias de Lima, condenado nas tenazes do art. 121, § 2º, II e IV, do CPB, sendo a ele (paciente) cominada a pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, a ser resgatada no regime inicial fechado, adversando a decisão da lavra do Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Cedro/CE, autoridade apontada como coatora, que houve por negar ao apenado o direito de apelar em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega o impetrante, em suma, que a decisão que houve por denegar ao paciente o direito de recorrer em liberdade, exarada no capítulo da sentença condenatória da lavra do Magistrado impetrado, revela-se carente de fundamentação idônea, aduzindo ainda que por duas vezes foi concedido ao paciente a liberdade provisória e que, depois dos fatos apurados nestes autos, ocorridos há mais de seis anos, o réu jamais voltou a ser acusado de ter cometido qualquer delito, inexistindo, portanto, fato novo a justificar a decretação de sua custódia cautelar.

In casu, verifica-se da inicial do presente writ, que o impetrante não conseguiu demonstrar, convincentemente, que o paciente esteja sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal, sendo certo que o argumento de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar não encontra respaldo no conjunto fático-probatório coligido aos autos.

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o decreto constritivo encontra-se fundamentado na necessidade da garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, evidenciada pela concreta demonstração do alto grau de periculosidade do paciente, com destaque para a sua folha de antecedentes criminais, principalmente quando se constata ter sido condenado por crime contra o patrimônio, além de responder por crime de homicídio tentado.

Some-se a tudo isso a afirmação contundente levada a efeito pelo magistrado sentenciante dando conta de que o paciente, no curso da ação penal em que fora condenado, empreendeu fuga do distrito da culpa, o que acabou por motivar, naquela ocasião, a decretação da sua custódia cautelar como forma de garantir a aplicação da lei penal, requisito fático expressamente consignado no art. 312 do CPP.

Assim sendo, não obstante a concessão de liberdade provisória no curso do feito criminal, mesmo que por duas oportunidades, como ponderou o impetrante, mostra-se legal a decretação da custódia cautelar, em sede de sentença condenatória, quando presentes elementos concretos e indicativos que a recomendem, como se dá na espécie.

Ressalte-se que a pena corporal aplicada pela r. sentença singular ultrapassa em muito quatro anos de reclusão, encontrando a segregação cautelar ora fustigada, portanto, respaldo não apenas nas regras constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente como forma de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, mas também nos ditames do artigo 313,1, da legislação de regência.

Por fim, é de se destacar que a d. autoridade apontada como coatora determinou a expedição de Guia de Execução em favor do ora paciente, conforme se depreende pela leitura da cópia do édito condenatório acostada à inicial, de modo que a ele já se aplica a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contagem dos prazos para a concessão de eventuais benefícios próprios da execução penal, o que corrobora o entendimento pela ausência de constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

Ordem conhecida, porém denegada, em consonância com o parecer ministerial. (fls. 300/301)

No presente recurso, sustenta a defesa a existência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva, pois não estão presentes, no caso, os pressupostos previstos no art. 312 do CPP. Invoca o princípio da presunção de inocência.

Assevera que, durante a instrução processual, foi concedida liberdade provisória mesmo diante da existência de antecedentes criminais, de forma que a utilização dessa circunstância na sentença para justificar a negativa do direito de recorrer em liberdade seria incabível, por ter se operado a preclusão e inexistirem fatos novos.

Destaca que o Tribunal de Justiça teria inovado ao fundamentar a necessidade da segregação também no fato de o recorrente ter empreendido fuga em processo anterior, tendo em vista que tal argumento não foi utilizado pelo Magistrado singular na sentença condenatória.

Requer, em liminar e no mérito, a expedição do competente alvará de soltura em favor do recorrente, para que possa responder ao processo em liberdade.

Liminar indeferida às fls. 345/346.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.961 - CE (2015/0234370-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, o direito de o recorrente responder ao processo em liberdade.

Na hipótese, o recorrente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Em 4/2/2010, por ocasião do recebimento da denúncia, o Juízo Singular decretou a sua prisão preventiva, aduzindo que:

Acolho o pedido de prisão preventiva requestado pelo Ministério Público formulado contra o denunciado, por vislumbrar a existência de elementos fáticos objetivos comprometedores da ordem pública local, ante os veementes indícios de prova contra este a quem se imputa crime de homicídio e outros delitos na comarca, inclusive com condenação criminal conforme se depreende a certidão de fls. 30.

A certidão de antecedentes do denunciado revela não mais ser primário, caracterizando irresponsabilidade e descaso à Justiça, vez que mesmo em cumprimento de pena voltou a delinquir, sendo noticiando simultaneamente diversas práticas criminosas, deixando a nova acusação de ser um fato isolado da sua vida, a demonstrar que o mesmo detém personalidade incomum, marcada por forte inclinação à prática de crimes, no particular contra vida do seu próximo, impondo-se a imediata intervenção do Estado-Juiz no sentido de segregá-lo para contê-lo, objetivando resguardar a ordem pública local.

Ante tais revelações e circunstâncias, hei por bem decretar a prisão preventiva do indiciando Antonio Wilio Dias de Lima, já qualificado, como forma de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, o que faço com arrimo nos art. 312 do CPP (fls. 66).

Superadas as demais fases processuais, em 22/10/2010, sobreveio decisão pronunciando o recorrente nos termos da exordial acusatória, sendo mantida a sua segregação cautelar pelos mesmos fundamentos (fls. 144/148). Em 24/2/2011, o Magistrado de origem concedeu a liberdade provisória ao acusado, sendo expedido o competente alvará de soltura em seu favor (fls. 159/160).

Posteriormente, em 16/4/2015, por ocasião da prolação de sentença, na qual o recorrente foi condenado, nos termos da denúncia, à pena de 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado, o Juiz de primeiro grau determinou a manutenção da sua prisão preventiva em decisão assim fundamentada:

DA NECESSIDADE DE ENCARCERAMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENADO

Com esteio no art. 387, § 1º, do CPP, passo a apreciar o direito do réu de recorrer da sentença em liberdade.

No crime em apreço, encontra a prisão cautelar autorização ao inciso I do supracitado artigo, que dispõe: "[...] será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos".

Ademais, inequívocas estão a materialidade e a autoria do crime, consoante a própria fundamentação que alicerça a presente sentença penal condenatória.

A prisão preventiva, como se sabe, somente se justifica quando a presença dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, é demonstrada com base em fatores concretos extraídos dos elementos de convicção colacionados aos autos da representação, do inquérito policial e/ou da ação penal ajuizada contra o acusado; é, pois, medida extrema e de natureza excepcional (notadamente após a edição da Lei nº 12.403/2011, que introduziu diversas alterações no regramento processual penal atinente à matéria), que só se justifica em autuações especiais, onde a segregação preventiva, embora um mal, seja indispensável.

Uma vez havendo autorização legal para a restrição da liberdade deambulatória do sentenciado, cumpre examinar se as outras medidas cautelares alternativas, menos gravosas, são ou não suficientes para a proteção da ordem pública (inteligência do art. 282, § 6º, do CPP).

No nosso entender, a contumácia criminosa do apenado, bem como a gravidade do abalo da ordem pública causada pelos diversos crimes perpetrados no âmbito de uma pequena cidade como a jurisdicionada por este magistrado, faz crer que as medidas previstas no art. 319, do CPP, não seriam suficientes, ainda que cumuladas entre si, para impedir a sensação de impunidade que se abateria sobre a população ou para fazer cessar a reiteração criminosa dos réu.

Verifico que o réu foi preso por força de decreto preventivo exarado por este juízo e posteriormente fora posto em liberdade. Contudo, verifico que a folha do antecedentes criminais do acusado é extensa e recheada de condenação, absolvição e acusações por crimes contra a vida e patrimônio, a seguir descritos:

1. TCO Nº 888-79.2007.8.06.0066: art. 19 da Lei de Contravenções;

2. AÇÃO PENAL Nº 338-84.2007.8.06.0066: art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, condenado a pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, cuja execução ocorreu nos ausos da carta de Guia nº 370-55.2008.8.06.0066, com nota de trânsito em julgado em 21.02.2011 (extinta punibilidade);

3. AÇÃO PENAL nº 114-78.2009.8.06.0066: art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP. Sendo absolvido.

4. AÇÃO PENAL Nº 821-46.2009.8.06.0066: art. 121, § 2º incisos I e II. c/c art. 14, todos do CP. Foi pronunciado aos 09.04.2013



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e encontra-se em grau de recurso junto ao TJCE.

Além do que foi julgado, processado e condenado nesta data por crime de homicídio duplamente qualificado.

Com efeito, subsiste a imperiosa necessidade de garantia da ordem pública ante o risco concreto de reiteração delitiva do réu, levando-se em consideração as circunstâncias desfavoráveis do crime, além de ter sido preso em localidade deste município sabidamente propícia á atividade ilícita de homicídios e crime contra o patrimônio, como e o caso, sendo atualmente, a maior mazela em que mergulhada a sociedade cedrense.

Esses motivos revelam a periculosidade e a audácia do agente, bem como provocam, dentro de um contexto alargado de abrangência, ampla repercussão no meio social e na opinião pública local, em razão da multiplicidade de ações criminosas na comuna.

Logo, é patente o risco concreto de reiteração delitiva que aqui fora sentenciado, não podendo ser ignorado que a prática de crimes faz parte de seu estilo de vida.

Caso o réu venha a aguardar o provimento jurisdicional definitivo em liberdade, o perigo social será evidente, basta verificar que após cumprimento de pena, continuou a delinquir.

A reiteração criminosa freqüente, seja qual for o bem juridicamente tutelado pelo plexo normativo criminal, coloca em risco a ordem social, por levar o medo, a insegurança e a descrença na justiça e a todos os cidadãos. A salvaguarda da ordem pública, no caso em deslinde, tanto se presta a prevenir a reprodução de fatos delituosos, como a garantir a própria credibilidade da justiça (fls. 272/274).

A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

Pois bem. Não obstante as razões suscitadas no presente mandamus pelo patrono do paciente, penso que o pleito liberatório não merece prosperar, senão vejamos.

Com efeito, verifica-se da inicial do presente writ, que o impetrante não conseguiu demonstrar, convincentemente, que o paciente esteja sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal, sendo certo que o argumento de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar não encontra respaldo no conjunto fático-probatório coligido aos autos.

Observa-se dos autos que, ao prolatar a sentença condenatória, em capítulo próprio, o MM. Juiz de Direito a quo decretou a prisão preventiva do ora paciente, por meio de hígida e concreta fundamentação, amparado na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, referindo-se, ademais, a sua reincidência, senão vejamos:

[...]

Como se vê, a decisão combatida encontra-se devidamente fundamentada, porquanto restou demonstrada a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, nos moldes do que dispõem os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

No caso, verifica-se que o decreto construtivo encontra-se fundamentado na necessidade da garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, evidenciada pela concreta demonstração do alto grau de periculosidade do paciente, com destaque para a sua folha de antecedentes criminais, principalmente quando se constata ter sido condenado por crime contra o patrimônio, além de responder por crime de homicídio tentado.

Some-se a tudo isso a afirmação contundente levada a efeito pelo magistrado sentenciante dando conta de que o paciente, no curso da ação penal em que fora condenado, empreendeu fuga do distrito da culpa, o que acabou por motivar, naquela ocasião, a decretação da sua custódia cautelar como forma de garantir a aplicação da lei penal, requisito fático expressamente consignado no art. 312 do CPP.

Assim sendo, não obstante a concessão de liberdade provisória no curso do feito criminal, mesmo que por duas oportunidades, como ponderou o impetrante, mostra-se legal a decretação da custódia cautelar, em sede de sentença condenatória, quando presentes elementos concretos e indicativos que a recomendem, como se dá na espécie.

Dessa forma, ao contrário do aduzido pela Defesa, verifica-se que a presença dos requisitos da prisão preventiva, principalmente por existir fundado receio de reiteração delitiva, demonstra a necessidade de imposição desta medida segregatória, como forma de garantia da ordem pública.

[...]

Ressalte-se que a pena corporal aplicada pela r. sentença singular ultrapassa em muito quatro anos de reclusão, encontrando a segregação cautelar ora fustigada, portanto, respaldo não apenas nas regras constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente como forma de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, mas também nos ditames do artigo 313, I, da legislação de regência.

Por fim, é de se destacar que a d. autoridade apontada como coatora determinou a expedição de Guia de Execução em favor do ora paciente, conforme se depreende pela leitura da cópia do édito condenatório acostada à inicial, de modo que a ele já se aplica a contagem dos prazos para a concessão de eventuais benefícios próprios da execução penal, o que corrobora o entendimento pela ausência de constrangimento ilegal a ser sanado por esta via. (fls. 303/310).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando sua natureza excepcional, somente se verifica a possibilidade da imposição e manutenção da prisão preventiva quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, levando-se em conta os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, embora o recorrente tenha respondido à parte do processo em liberdade, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente decretada na sentença, a qual indeferiu o recurso em liberdade em razão de ter sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, já que o réu possui extensa folha de antecedentes criminais, com registro da prática de crimes patrimoniais, respondendo, inclusive, a processo em que se apura o cometimento de crime idêntico ao dos presentes autos – homicídio qualificado –, no qual já foi pronunciado, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal

2. Na hipótese, a sentença que negou ao recorrente o direito de apelar em liberdade foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, revelando-se imprescindível a prisão cautelar para assegurar a aplicação da lei penal tendo em vista a gravidade concreta do delito diante do modus operandi e a reiteração de práticas delitivas pelo recorrente, inclusive já condenado em outro processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a futura aplicação da lei penal.

4. Pleito de reconhecimento da nulidade relativa à falta de intimação do patrono do recorrente para apresentar razões de apelação prejudicado, tendo em vista a sua juntada em 8/5/2017.

5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 85.254/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 18/08/2017).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

[...]

ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HISTÓRICO CRIMINAL DO ACUSADO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A defesa deixou de anexar aos autos a decisão que impôs ao paciente a medida extrema, cingindo-se a juntar cópia da sentença de pronúncia, que manteve sua segregação antecipada, o que impede o exame da ilegalidade arguida.

2. Tratando-se de habeas corpus impetrado por advogado habilitado, tem eles o ônus de instruir a ação corretamente, com a íntegra dos documentos necessários à análise da controvérsia, o que não foi feito, circunstância que obsta a apreciação da coação ilegal de que o paciente estaria sendo alvo.

3. Ainda que assim não fosse, extrai-se do acórdão impugnado que a prisão do paciente encontra-se justificada em razão do seu histórico penal, uma vez que possui contra si outros registros criminais, o que revela a propensão à prática delitiva, demonstrando a sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 389.305/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E MUNIÇÕES. NULIDADE. FLAGRANTE. TORTURA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. JUSTIFICADA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MAUS ANTECEDENTES/REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação" (RHC n. 78.590/BA, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017). A acusação de suposta tortura praticada pelos Guardas Municipais, por ocasião da prisão do recorrente, além de não comprovada nos autos, está sendo apurada pela Corregedoria e pelo Ministério Público, conforme determinação judicial.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. **Na hipótese, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva encontra motivação na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, bem como pelo risco de reiteração delitiva, porquanto o paciente ostenta condenações anteriores por crimes graves (tentativa de homicídio e roubo), sendo egresso do sistema prisional.**

4. Recurso ordinário desprovido (RHC 85.356/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERADO. SUMULA 21/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em eventual decisorio condenatório, após a devida instrução dos autos (precedentes do STJ).

II - Na presente hipótese, restou demonstrada a materialidade do delito e a existência de indícios de autoria, nos termos do art. 312, caput, do CPP.

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, a segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada em dados extraídos dos autos, notadamente a habitualidade do recorrente em condutas delitivas, circunstância apta a justificar a imposição da medida extrema como garantia da ordem pública em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes do STF e do STJ).

V - O alegado excesso de prazo na formação da culpa encontra-se superado, segundo a súmula 21/STJ, tendo em vista que o recorrente foi pronunciado.

Recurso ordinário desprovido (RHC 78.719/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

Ademais, cumpre registrar que, nos termos do que dispõe o art. 387, § 1º do CPP, o Juiz sentenciante, por ocasião da prolação da sentença condenatória, pode, de forma fundamentada, decretar a prisão preventiva, ainda que o acusado tenha aguardado em liberdade o encerramento da instrução processual, desde que demonstrada a presença dos requisitos exigidos para a segregação antecipada, o que se verificou no caso dos autos.

Conforme explicitado acima, o Magistrado de primeiro grau fundamentou de forma inequívoca a necessidade do recolhimento do recorrente ao cárcere, salientando a elevada periculosidade do apenado, evidenciada pela reiteração delitiva, sobretudo diante da notícia que já foi pronunciado em outro processo no qual responde pela prática de delito idêntico, não havendo, portanto, que se falar em flagrante ilegalidade na decretação da prisão preventiva do réu quando da sua condenação à pena de 21 anos de reclusão.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO.
EXTORSÃO. RÉU CONDENADO. REGIME FECHADO. NEGATIVA
DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. No caso dos autos, o paciente registra antecedentes criminais, sendo reincidente e contumaz na prática delitiva, o que autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração criminal.

3. O fato de ter permanecido em liberdade durante a instrução processual, não impede que seja decretada a prisão preventiva quando da prolação de sentença condenatória, desde que presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 317.929/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 14/11/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. ACUSADO QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI DA CONDUTA. ELEMENTOS CERTIFICADOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

2. Na hipótese, embora o recorrente tenha permanecido em liberdade durante a instrução do processo, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelo Juízo de primeiro grau que demonstrou, com dados colhidos a partir da colheita de provas, elementos concretos que evidenciaram a periculosidade do apenado e a gravidade do delito, tendo em vista o modus operandi da conduta, considerando que o crime foi praticado contra pessoa com deficiência mental, aproveitando-se da confiança e invigilância dos genitores e com uso de agressão física contra a vítima. Há que se ressaltar, ainda, que, segundo relata a vítima, o ora recorrente já havia praticado o mesmo delito em ocasião diversa. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual decretada na sentença está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificar a sua revogação.

3. Nos termos do que dispõe o art. 387, § 1º do CPP o Juiz sentenciante, por ocasião da prolação da sentença condenatória, pode, de forma fundamentada, decretar a prisão preventiva, ainda que o acusado tenha aguardado em liberdade o encerramento da instrução processual, desde que demonstrada a presença dos requisitos exigidos para a segregação antecipada. Conforme verificado, o Magistrado de primeiro grau fundamentou de forma inequívoca a necessidade do recolhimento do recorrente ao cárcere, salientando que, durante a instrução processual, foi possível aferir a extrema gravidade do delito bem como a elevada periculosidade do apenado, condenado à pena de 11 anos de reclusão.

Recurso ordinário desprovido (RHC 70.601/SP, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, DJe 05/09/2016).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL COMETIDO POR PADRASTO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CONFIRMAÇÃO DA AUTORIA A PARTIR DAS PROVAS PRODUZIDAS AO LONGO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Embora o paciente tenha permanecido em liberdade ao longo da instrução criminal, a preventiva ordenada na sentença, encontra-se devidamente justificada, mostrando-se indispensável para garantir a ordem pública.

3. Não há coação na negativa de recorrer em liberdade quando demonstrado, com base em fatores concretos, a imprescindibilidade da custódia para acautelar o meio social, diante da reprovabilidade efetiva da conduta imputada ao paciente e pela qual inclusive já foi condenado, bem retratada pelas circunstâncias em que se deram os fatos criminosos.

4. Trata-se de réu condenado ao cumprimento de 14 anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de estupro de vulnerável contra sua enteada, com a qual praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, tendo os abusos sexuais iniciado-se quando a menor possuía apenas 5 (cinco) anos de idade, perdurando até que a vítima completasse 10 (dez) anos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

particularidades que, somadas ao fato de a ofendida ainda residir na mesma casa que o réu, certamente demonstram a necessidade da preventiva, dada a a gravidade efetiva do delito e o risco de novas práticas ilícitas.

5. Indevida a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade do agente, bem demonstrada pelas graves circunstâncias em que ocorrido o delito e na imprescindibilidade de garantir a segurança da vítima, evitando-se ainda a reprodução de fatos criminosos de igual natureza.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 314.681/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 10/12/2015).

Por fim, cumpre registrar que, ainda que se reconheça que o Tribunal a quo teria acrescentado fundamento ao decreto prisional exarado em primeiro grau – ao afirmar, com base nas informações prestadas pelo Magistrado de piso, que haveria notícias de que o recorrente, no curso de outra ação penal em que fora condenado, empreendeu fuga do distrito da culpa –, constata-se que a sua segregação subsiste em razão da necessidade de resguardar a ordem pública para se evitar a contumácia delitiva, motivação que já havia sido utilizada pelo Juízo Singular e que se mostra idônea para justificar a imposição da constrição antecipada, como já explanado acima.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE E NATUREZA DAS SUBSTÂNCIAS TÓXICAS CAPTURADAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELA CORTE ORIGINÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em inovação nos fundamentos trazidos pelo Tribunal para preservar a constrição, e mesmo que tal tivesse ocorrido, os demais motivos elencados seriam suficientes para a manutenção da medida excepcional.

2. A quantidade de estupefaciente capturado e a natureza mais nociva do crack e da cocaína, drogas de alto poder viciante e alucinógeno, são fatores que, somados às circunstâncias da prisão em flagrante - precedida por denúncia anônima de que o recorrente estaria transportando de um município para outro substância entorpecente, seguida por realização de interceptação do veículo e abordagem do agente, que transportava e trazia consigo, o referido material tóxico -, indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Inviável a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito, evitando-se, com a medida, inclusive, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza.*

4. *Recurso ordinário improvido (RHC 75.241/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016)*

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELA CORTE ORIGINÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DO ACRÉSCIMO. CUSTÓDIA MANTIDA EM SEDE DE PRONÚNCIA. MESMOS FUNDAMENTOS. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. A inovação no aresto impugnado ao manter a prisão provisória, porquanto apresentado novo fundamento atinente à conveniência da instrução criminal, mostra-se irrelevante para fins de não concessão da ordem, pois a segregação se mantém pelos demais fundamentos.

2. Consolidou-se na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento de que a adoção da fundamentação per relationem não comporta nulidade, que é o caso dos autos, em que em sede de pronúncia o Togado invocou as razões de decidir do decreto primevo para manter o sequestro cautelar em sede de admissibilidade da denúncia perante o Tribunal do Júri.

3. Para a imposição da constrição máxima não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, presentes no caso, tanto que o recorrente findou pronunciado.

4. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso e do histórico criminal do acusado.

5. Caso em que o recorrente restou pronunciado por ter, em concurso de agentes, ingressado na casa do ofendido, que se encontrava ao fundo do respectivo local, tendo sido atacado de surpresa, momento em que os ofensores, munidos de armas de fogo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passaram a desferir tiros contra a vítima, os quais atingiram o tórax, coxa direita, coxa esquerda e, inclusive, a região escrotal, causa eficiente da morte, demonstrando a gravidade concreta da conduta, sem olvidar o seu envolvimento com outros delitos, que somados, demonstram a necessidade de se manter a custódia preventiva para a garantia da ordem pública.

6. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, quando a questão não foi analisada no aresto combatido.

7. Recurso ordinário conhecido em parte e, na extensão, improvido, recomendando-se maior celeridade no julgamento do feito (RHC 70.205/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016).

Nesse contexto, justificada a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, não resta configurado constrangimento ilegal no indeferimento do recurso em liberdade.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0234370-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 63.961 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06235796120158060000 1156320098060066 4782012009 6235796120158060000

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO WILIO DIAS DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE - CE020581
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.